

**PARECER CONJUNTO Nº 007/2020.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 010/2020, de 22 de abril de 2020

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável ( ) com, ( ) sem apresentação de emendas

EMENTA: "Autoriza a abertura de Credito Adicional ESPECIAL ao vigente Orçamento do Município de Madalena/CE e dá outras providências".

**RELATORES: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA**

**FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA**

## **RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 22 de abril de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: "Autoriza ao chefe do executivo abrir Credito Adicional ESPECIAL ao vigente Orçamento".**

Trata-se o presente Projeto de Lei de solicitação do Executivo ao Parlamento Municipal de abertura de Credito Adicional ESPECIAL ao vigente orçamento no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para a Secretaria de Saúde, cujas especificações se encontram descritas nos artigos 1º e 2º da presente lei.

*Como disposto na sua mensagem, a disposição de que trata a presente matéria decorre da necessidade de inserção de dotações específicas que não estão contempladas na lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública e calamidade pública no âmbito do município de Madalena para adoção de medidas urgentes com o objetivo de conter a disseminação do vírus e coibir o avanço da pandemia".*

Foi solicitado o Regime de Urgência Especial e convocação extraordinária, dado a urgência que se impõe.

**É O QUE CABE RELATAR.**

**PARECER**

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da Lei nº 4.320/64, define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifei)

Cada modalidade de crédito adicional possui as seguintes características:

1- Crédito suplementar – destinado ao reforço de dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual quando o seu saldo torna-se insuficiente. Deve ser autorizado por lei, podendo ser a própria lei orçamentária e aberto por decreto do Poder Executivo;

2- **Crédito especial** – é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo;

3 – Crédito extraordinário – é utilizado para cobrir despesas imprevistas e urgentes, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Deve ser aberto por decreto do Poder Executivo, devendo ser dado conhecimento imediato ao Poder Legislativo.

### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

### **Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme art. 57 do Regimento Interno e da **Comissão de Finanças e Orçamento**, conforme disposto nos artigos 58, IV do Regimento Interno e artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, o que fazem em parecer conjunto que ora apresentam.

### **Da conclusão**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, manifesta-se o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei sob análise e sua apreciação em plenário.

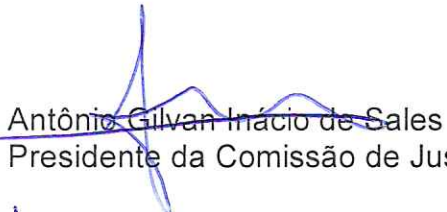
Quanto ao mérito, pela importância e urgência que a matéria requer, manifesta-se o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento pela remessa do projeto para apreciação e aprovação do plenário, convocando-se extraordinariamente a câmara para tal ato.

Sala das Comissões, em 08 de Maio de 2020.



Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



~~Antônio Gilvan Inácio de Sales~~  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

de acordo com o relatório

-

contra o relatório



Poder Legislativo Municipal  
**MADALENA**  
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

*Maria Alba Gomes Pereira*  
Maria Alba Gomes Pereira  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

de acordo com o relatório -  contra o relatório

*Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira*  
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

de acordo com o relatório -  contra o relatório

---

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

de acordo com o relatório -  contra o relatório